



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.031/2018

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	19	06	18
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre padrões urbanísticos e ambientais, de Infraestrutura e ambientais, para instalação de Infraestrutura de Suporte para recepção de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação Eletromagnética não ionizante no município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustino Rosa


Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL nº5.031/2018 que dispõe sobre padrões urbanísticos e ambientais, de Infraestrutura e ambientais, para instalação de Infraestrutura de Suporte para recepção de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação Eletromagnética não ionizante no município de Imbituba.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 18/06/2018, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, em 19/06/2018, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.



Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 19 de junho de 2018, a mesma deliberou no sentido de que fosse solicitado parecer da Assessoria Jurídica do Presidente, acerca da proposição em comento.

Em 25 de junho de 2018, o Assessor Jurídico da Presidência, Senhor Josué Klein, emitiu parecer no sentido de que o projeto não possui vício constitucional que impede a sua tramitação.

Em 28 de junho de 2018, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou ao Presidente do CONCIDADE que exarasse parecer acerca dos benefícios ou malefícios do Projeto, bem como se o Conselho se demonstra favorável ao Projeto.

Ante a demora na resposta do CONCIDADE à solicitação da Comissão de Constituição, foi também encaminhado Ofício ao Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, em 21 de agosto de 2018, cobrando a manifestação do CONCIDADE.

Em 13 de novembro de 2018, o CONCIDADE encaminhou à Câmara de Vereadores sua manifestação sobre o Projeto em análise.

É sucinto o relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça analisou a proposição do ponto de vista de competência, e não vislumbrou óbice, uma vez que atende os Incisos I e VIII do Art. 30 da CF, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”



Quanto a legalidade do Projeto, verifica-se que o projeto atende ao que determina a Lei Federal nº 11.934/ 2009 que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; bem como ao que dispõe a Lei Federal Nº 13.116/2015 que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

No entanto, conforme apontamentos realizados pela CONCIDADE, o Projeto em comento encontra inconsistências em relação à Lei Municipal nº 3372/2008, que dispõe sobre a Constituição e Preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Imbituba, já eu o projeto não prevê a consulta ao Órgão gestor da cultura antes de qualquer deliberação para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma, restauro e utilização, parcelamento do solo e condomínio urbanístico, poda ou derrubada de espécies vegetais, conforme dispõe os Art. 13 e 17. da referida Lei, conforme seguem:

“Art. 13. O Órgão Gestor da Cultura pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiente, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 17. Os órgãos municipais com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma, restauro e utilização, parcelamento do solo e condomínio urbanístico, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Órgão Gestor da Cultura antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.”
(Lei 3.372/2018)

Já em relação à Legislação Estadual, a Lei nº 14.675/2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, dispõe e seguinte em relação à instalação de antenas:

DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 274. Durante o licenciamento da localização, instalação e operação de antenas de telecomunicação, com estrutura em torre ou similar, devem ser observadas as normas federais, estaduais e municipais com relação à proteção da paisagem e as regras referentes às áreas de grande circulação de pessoas, escolas, creches e parques.

§ 1º Fica proibida a instalação de antenas em áreas de importância natural, cultural ou arquitetônica, em locais próximos a edificações tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e no interior de unidades de conservação de proteção integral.

§ 2º Para implantação e operação dos equipamentos de antenas de telecomunicação, devem ser adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão



Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes - ICNIRP, ou outra que vier a substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Diante das normas vigentes acima elencadas em relação à instalação de antenas de telecomunicações, a Comissão de Constituição e Justiça resolveu por acatar as sugestões do CONCIDADE, expressas através do Ofício 027/2018, apresentando duas Emendas Modificativas ao Projeto em análise, conforme seguem:

Emenda Modificativa nº 001/2018 que altera a redação do Art. 6º, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para a instalação de Infraestrutura de Suporte para quaisquer sistemas transmissores ou receptores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção da Licença para Instalação Urbanístico-Ambiental, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, após ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Órgão Municipal Gestor da Cultura, nos termos de lei específica, atendidos os parâmetros definidos nesta Lei.”

Desta forma, ao alterar o caput do Art. 6º, o órgão Gestor de Cultura também será ouvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando da expedição de licença para Instalação urbanístico ambiental, conforme estabelecido pelos artigos 13 e 17 da Lei Municipal nº 3372/2008.

Emenda Modificativa nº 002/2018 que altera o caput do Art. 15 e seus incisos, passando os mesmos a vigorarem com redação que segue:

“Art. 15. É vedada a instalação de Infraestrutura de Suporte de antenas de telecomunicações, estações transmissoras de rádio comunicação, poste sustentável ou mini-erb, para reprodução de sinal e equipamentos afins em:
I – bens móveis que constituam Patrimônio Natural e/ou Cultural de natureza material, bem como no seus respectivos entornos; e
II - áreas em que localizados hospitais, clínicas de internação, escolas, creches e asilos, bem como numa faixa de 50 (cinquenta) metros dos seus entornos.

Parágrafo único. Poderá ser permitida a instalação e/ou permanência das formas de Infraestrutura de Suporte listadas nos incisos XI a XIV, do § 2º, do art. 1º, da presente Lei; naquelas áreas definidas no inciso I, após manifestação técnica do órgão municipal competente a ser apresentada quando da solicitação da Licença para Instalação Urbanístico-Ambiental.”

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.031/2018, com as Emendas nº 001 e 002 apresentadas ao Projeto, acatando as recomendações apresentados pelo CONCIDADE - Conselho da Cidade de Imbituba, instituído pela Lei Complementar 4493/2014, o qual tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação,



saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade..

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se a Comissão de Obras e Urbanismo.


Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei .

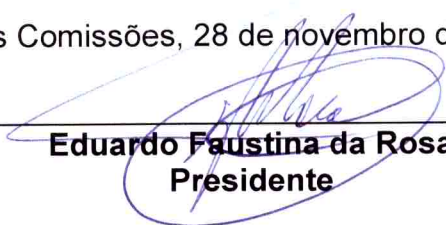

Relator


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 28 de Novembro de 2018, opinou () por maioria (X) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (X) aprovação () rejeição do Projeto de Lei nº5.031/2018.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2018.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Thiago Machado
Vice-Presidente


Luís Antônio Dutra
Membro